



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

**COMUNICAÇÃO: 256/2025**

**PROCESSO: 370/2025**

**IMPETRANTE:** Liga Desportiva de Mangaratiba

**IMPETRADO:** Vice-Presidente de Competições da FERJ (Dr. Marcelo Carlos do Nascimento Vianna).

**DECISÃO**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, ao se atribuir efeitos infringentes a recurso de embargos de declaração em que se vislumbre possibilidade de modificação do julgamento, deve ser oferecida à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, resguardando-se, assim, a garantia do princípio constitucional do contraditório.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração pretendem efeitos infringentes, diga à autoridade que proferiu o ato guerreado e a douta procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Publique-se.

Dilson Neves Chagas  
Presidente TJD/RJ